



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.901978/2008-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.041 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de agosto de 2021
Assunto NOVA DILIGÊNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO.
Recorrente AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 03-30.340, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSA que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se o presente processo das Declarações de Compensação (DCOMP) de nº 19434.25307.290604.1.3.04-2140 (fls. 97/100) e nº 30604.40425.290604.1.3.04-5202 (fls. 174/178), transmitidas eletronicamente em 29/06/2004, com base em créditos relativos a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, tendo a contribuinte vinculado débitos no montante de, respectivamente, R\$ 25.941,80 e R\$ 49.204,26, totalizando R\$ 75.146,06.

Os Despachos Decisórios foram originariamente tratados em processos distintos, etiquetados sob os nºs 757713970 e 757713966, os quais foram juntados por anexação,

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.041 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.901978/2008-17

de acordo com a Portaria RFB n.º 666, de 24 de abril de 2008, art. 1º inciso IV, por se tratar de Declarações de Compensação (Dcomp) que têm por base o mesmo crédito, implicando renumeração das peças processuais a partir da fl. 105.

Em 24/04/2008, foram emitidos eletronicamente os Despachos Decisórios (fls. 9 e 173), fundamentados nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujas decisões:

- Despacho Decisório n.º 757713970: não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP,
- Despacho Decisório n.º 757713966: homologou parcialmente a compensação declarada, pelo fato do crédito disponível ser inferior ao crédito pretendido, e, conseqüentemente, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado, via postal, dessas decisões em 06/05/2008 (fls. 92/93 e 179/180), bem como da cobrança dos débitos compensados nas Deomp, o sujeito passivo apresentou em 04/06/2008, **manifestação de inconformidade** às fls. 01/08, corri cópia anexada às fls. 105/112, acrescida de documentação anexa.

Quanto ao crédito não-homologado, a manifestação de inconformidade alega, em síntese:

- PERDCOMP n.º 30604.40425.290604.1.3.04-5202 (R\$ 49.204,26):

"(..) tal crédito foi extraído do pagamento efetuado a maior, através do DARF recolhido em 3010412003, no valor de R\$267.520,00, sendo efetivamente devido o montante de R\$ 218.315, 74 relativo à 1ª quota do IRPJ do 1º trimestre de 2003 (total apurado no 1º Trimestre de 2003 — R\$ 654.947,22), conforme DIPJ, em anexo, resultando no saldo credor remanescente de R\$ 49.204,26 em favor da Impugnante, sendo este valor totalmente utilizado para pagamento complementar das quotas do IRPJ referente ao 2º Trimestre de 2003, em conformidade com a legislação em vigor, bem como com a citada PERIDCOMP".

- PERDCOMP n.º 19434.25307.290604.1.3.04-2140 (R\$ 25.941,80):

"(..) tal crédito foi extraído do pagamento efetuado a maior, através do DARF recolhido em 3010512003, no valor de R\$244.257,55, acrescido de juros de 1%, totalizando o valor pago de R\$ 246.700,13, sendo efetivamente devido o montante de R\$ 218.315, 74 relativo à 2ª quota do IRPJ do 1º trimestre de 2003 (total apurado no 1º Trimestre de 2003 — R\$ 654.947,22 dividido em 3 quotas), conforme DIPJ, em anexo, resultando no saldo credor remanescente de R\$ 25.941, 81 em favor da Impugnante, sendo este valor totalmente utilizado para pagamento complementar da 3ª quota do IRPJ referente ao 2º Trimestre de 2003, em conformidade com a legislação em vigor, bem como a citada PERIDCOMP".

A contribuinte argumenta, também, que os PER/DCOMP estariam amparados pelos respectivos créditos, devidamente comprovados por meio do DARF e demonstrados em planilha, além de estarem ratificados pela apuração apresentada nas respectivas DIPJ e documentos em anexo.

Ao final requer que seja julgado insubsistente e/ou improcedente a exigência formulada através dos Despachos Decisórios.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 24/04/2008

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.041 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.901978/2008-17

O julgador deve buscar analisar as razões e provas apresentadas pelo impugnante, em confronto com as documentações e fatos (comprovados) que serviram de base ao lançamento.

A contribuinte não logrou trazer aos Autos imaterial probatório que comprovasse as alegações feitas, o que permitiria a este colegiado formar convicção sobre as mesmas alegações.

Solicitação Indeferida

Ciente em 07/05/2009 do acórdão recorrido (e-fls. 261), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 05/06/2009 (e-fl.268 e seguintes), tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnano por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

Numa primeira apreciação, essa Turma Julgadora resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução n.º 1301-000.700), para averiguação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Em atendimento, a DRF de origem carrou aos autos o documento de e-fls. 404-406, denominado de Informação Fiscal Diort/DRF-Brasília/DF N.º 0379/2020, de 23 de abril de 2020. Em apertada síntese, após constar que o contribuinte retificou o valor do IRPJ declarado em DCTF, reduzindo de R\$ 267.520,00 para R\$ 218.315,74, e que manteve o valor original (R\$ 267.520,00) em sua contabilidade, conclui inexistir crédito vinculado ao pagamento de IRPJ, referente à 1ª Quota/1º Trimestre/2003.

Instada a se manifestar, a interessada discorda do resultado da diligência, aduzindo, inicialmente, que o crédito totaliza o montante de R\$ 75.146,06, composto por R\$ 49.204,26 (oriundo de pagamento a maior da 1ª quota do 1º trimestre/2003 de IRPJ) e R\$ 25.941,80 (oriundo de pagamento a maior da 2ª quota do 1º trimestre/2003 de IRPJ). Pontuou que o Ilustre Auditor responsável pela diligência analisou apenas uma linha do livro Razão analítico e afirmou que ela lançou o valor devido tal como registrado em sua DCTF original, sem sequer analisar as demais linhas do livro Razão e muito menos os demais documentos juntados, equivocando-se.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Necessidade de Nova Diligência

Infere-se dos autos que a Recorrente reivindica a titularidade de direito creditório, no valor total de R\$ 75.146,06, através de duas Dcomps, transmitidas eletronicamente em 29/06/2004, oriundo de recolhimentos via DARF (código 0220 - pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real trimestral) a maior relativos à 1ª quota e à 2ª quota do IRPJ do 1º trimestre de 2003.

Os Despachos Decisórios (e-fls. 11 e 241) foram originariamente tratados em processos distintos, etiquetados sob os n.ºs 757713970 e 757713966, os quais foram juntados por

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.041 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.901978/2008-17

anexação, por se tratar de Declarações de Compensação (Dcomp) que têm por base o mesmo crédito, implicando renumeração das peças processuais a partir da e-fl. 141.

As decisões foram as seguintes:

- Despacho Decisório n.º 757713970: não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP;

- Despacho Decisório n.º 757713966: homologou parcialmente a compensação declarada, pelo fato do crédito disponível ser inferior ao crédito pretendido, e, conseqüentemente, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com os referidos Despachos Decisórios, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, sendo julgada improcedente pelo Colegiado da DRJ, sob os seguintes argumentos:

No entanto, a contribuinte não trouxe aos Autos material probatório que comprovasse o erro cometido no preenchimento da DCTF, o que demonstraria a existência do crédito alegado referente ao DARF recolhido, bem como a possibilidade de utilizá-lo para quitar os débitos apurados em outros períodos.

Apresentar apenas cópias da DIPJ e da planilha elaborada pela própria contribuinte, sem a devida escrituração, não é suficiente para comprovar as alegações da contribuinte, não sendo, portanto, capaz de "desconstituir o que foi constituído" pelo Despacho Decisório.

(...)

Assim, considero que o sujeito passivo não trouxe aos autos documentos que comprovassem as alegações feitas, necessários para formar a convicção do julgador.

Irresignado com a decisão que lhes foi desfavorável, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho, juntando na oportunidade novos documentos, e ao final, pugna pela procedência do recurso.

Numa primeira apreciação, essa Turma Julgadora resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução n.º 1301-000.700), para averiguação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Em atendimento, a DRF de origem carrou aos autos o documento de e-fls. 404-406, denominado de Informação Fiscal Diort/DRF-Brasília/DF N.º 0379/2020, de 23 de abril de 2020 Em apertada síntese, após constar que o contribuinte retificou o valor do IRPJ declarado em DCTF, reduzindo de R\$ 267.520,00 para R\$ 218.315,74, e que manteve o valor original (R\$ 267.520,00) em sua contabilidade, conclui inexistir crédito vinculado ao pagamento de IRPJ, referente à 1ª Quota/1º Trimestre/2003.

Instada a se manifestar, a interessada discorda do resultado da diligência, aduzindo, inicialmente, que o crédito totaliza o montante de R\$ 75.146,06, composto por R\$ 49.204,26 (oriundo de pagamento a maior da 1ª quota do 1º trimestre/2003 de IRPJ) e R\$ 25.941,80 (oriundo de pagamento a maior da 2ª quota do 1º trimestre/2003 de IRPJ).

Pontua que o Ilustre Auditor responsável pela diligência analisou apenas uma linha do livro Razão analítico e afirmou que ela lançou o valor devido tal como registrado em sua DCTF original, sem sequer analisar as demais linhas do livro Razão e muito menos os demais documentos juntados, equivocando-se.

De acordo com a Recorrente, a linha analisada pelo Fisco possui como descrição "PG Ref IRPJ cota 1/3 1º trimestre2003" e, como o próprio nome já indica, demonstra o valor

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.041 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.901978/2008-17

efetivamente pago pela contribuinte como 1ª quota no 1º trim/2003, qual seja, R\$ R\$ 267.520,00, em 30/04/2003 – DARF – e-fls. 350.

Da mesma forma, a linha “PG Ref irpj cota 2/3 1ºtrim2003” indica o valor de R\$ 244.257,55 que corresponde exatamente ao DARF pago pela contribuinte como 2ª quota do 1º TRIM/2003 do IRPJ (DARF às fls. 351¹).

Pontua ainda que **sequer** o Auditor Fiscal, responsável pela diligência, **analisou o direito creditório relativo à 2ª quota, que também faz parte do presente processo administrativo.**

Ainda em seu arrazoado, aduz que após o pagamento da 3ª quota do 1º TRIM/2003, no valor de R\$ 218.315,74, nota-se o lançamento do Livro Razão do valor de R\$ 75.146,07 como “vr. Ref irpj pago a maior ref 1 trim/03” que é precisamente o valor pleiteado nos presentes autos. Colaciona o Razão:

DF-CARF MF		ANALITICO		Periodo: 01/01/2003 a 31/12/2003		Fl. 379		
R A Z ã O		ANALITICO		Periodo: 01/01/2003 a 31/12/2003		Folha 00147		
Empresa 004 AUTOTRAD COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A UNB D.UNIV.D.ATL.ST.SUL ED.AUT 1				DNF: 40.281.347/0001-74				
CTO	DOCO	DATA	D/C D/PART.	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO	D/C
Conta 21257-9 2183157400 - IRPJ a Recolher				(Continuacao)				
					244.257,55		46.767,25 C	
00854	000000	30/06/03	10054-4	PG Ref irpj cota 2/3 2a quota	244.257,55		169.746,49 D	
00222	000000	30/06/03	13505-4	Vr.ref irpj pago a maior ref 1 t trim/03		75.146,07	74.800,42 D	
05304	000000	30/06/03	50304-5	Vr.ref irpj 2 trim/03		674.698,14	579.897,72 C	
05302	000000	30/06/03	13505-4	Vr.ref irpj compensar 2 tri/03	176.110,64		403.787,09 C	
05845	000000	30/06/03	13515-1	Vr.ref irpj compensar 2 tri/03	16.722,12		367.064,96 C	
05354	000000	31/07/03	10054-4	PG Ref irpj 2a trim/03 1/3 cat			224.843,95 C	
					162.219,01		62.626,94 C	
012534	000000	29/08/03	10054-4	PG Ref irpj 2 trim/03	162.219,01		94.800,42 D	
026351	000000	30/09/03	10054-4	PG Ref irpj 2 trim/03	157.427,36		130.568,95 D	
02034	000000	30/09/03	13505-4	Vr.ref ir a compensar 3 tri/03	35.768,53		133.698,29 D	
02035	000000	30/09/03	13515-1	Vr.ref ir a compensar 3 tri/03	3.129,34		676.369,00 C	
03574	000000	30/09/03	50304-5	Vr.ref irpj sf lucro 3 tria/03		810.067,29	409.299,41 C	
015544	000000	31/10/03	10054-4	PG Ref irpj 3 trim/03	267.049,59		159.199,19 C	
006770	000000	29/11/03	10054-4	PG Ref irpj 3 trim/03	250.100,22		94.800,42 D	
122174	000000	30/12/03	13504-0	PG Ref irpj 3 trim/03	253.999,61		1.969.302,01 C	
129625	000000	31/12/03	50304-5	Vr.ref prov irpj 4 trim/03		2.064.102,43	1.769.302,01 C	
SALDO FINAL					3.088.326,87	4.388.094,41		

Salienta que o mencionado lançamento corrobora as explicações apresentada pela contribuinte, de que após o pagamento das 1ª e 2ª quotas do IRPJ relativo ao 1º TRIM/2003, a contribuinte apurou o valor definitivo e recolheu a 3ª quota corretamente (R\$ 218.315,74) bem como lançou em sua contabilidade um “crédito” equivalente aos pagamentos realizados a maior, no importe de R\$ 75.146,06.

E que linhas acima no referido Livro Razão (fls. 378), houve também o lançamento do valor de R\$ 764.080,47 que correspondente exatamente à provisão realizada pela contribuinte, exatamente como constou na planilha final de apuração de fls. 353, devidamente assinada pelo contabilista da contribuinte, já acima reproduzida. Ilustra como colação de novo documento:

¹ A interessa informa que o valor foi recolhido em atraso, sendo o total do DARF equivalente a R\$ 246.700,13

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.041 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.901978/2008-17

Conta 21267-9 2104010400 - IRPJ a Recolher					
			SALDO ANTERIOR		669.534,47 C
000523	000000	31/01/03	10054-4 PB Ref irpj 4ºtrim/2002 cota 01/03	213.560,36	456.973,81 C
109605	000000	31/01/03	13505-4 Vr.ref ir a recuperar 4 trimes tre/03	90.321,80	366.652,01 C
129606	000000	31/01/03	13515-1 Vr.ref ir a compensar 4 trimes tre/03	4.478,62	362.173,39 C
014183	000000	28/02/03	10054-4 PB Ref irpj 4ºtrim/02 1/3cotas complemento	9.617,50	352.555,89 C
014183	000000	28/02/03	10054-4 PB Ref irpj 4ºtrim/02 2/3 cot as	223.178,16	129.377,73 C
019670	000000	31/03/03	10054-4 PB Ref irrpj 4ºtrim/2002 cota 03/03	223.178,16	94.809,43 D
024184	000000	31/03/03	21289-0 Vr.ref ajuste irpj e csll		94.809,42 D
024792	000000	31/03/03	56304-5 Vr.ref irpj 1º trim/03	741.080,47	659.280,05 C
044781	000000	31/03/03	13505-4 Vr.ref ir a compensar 1 tri/03	79.574,13	579.705,92 C
044782	000000	31/03/03	13515-1 Vr.ref ir a compensar 3 tri/03	29.559,12	550.146,80 C
031722	000000	30/04/03	10054-4 PB Ref irpj cota 1/3 1ºtrim/20 03	267.520,00	282.626,80 C
009224	000000	30/05/03	10054-4 PB Ref irpj 1ºtrim/03 2/3 cota		

E que em fevereiro/2004 foi recolhido DARF de R\$ 24.986.834,45, porém na composição do saldo negativo foi utilizado o valor de R\$ 18.458.690,35, conforme demonstrado na DIPJ. O saldo de R\$ 6.528.144,10 foi utilizado para emissão das DCOMPs n.ºs 00449.90841.300704.1.3.04-0999, 24553.13532.300704.1.3.04-2065 e 38294.06671.300804-1.3.04-0831.

Ou seja, seguindo seu raciocínio, o valor inicialmente estimado em R\$ 764.080,47 se concretizou em patamar inferior (R\$ 654.947,22), como ficou demonstrado em planilha de apuração de e-fls. 353.

Notícia ainda que o valor final de R\$ 654.947,22, devido no 1º trim/2003 foi o valor declarado na DIPJ/2004 (e-fls. 375):

DF CARF MF		DIPJ 2004 Pag. 1	
281.347/0001-74		Fl. 375	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real			
Discriminação	1º Trimestre	Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.A Alíquota de 15%		473.410,12	
02.A Alíquota de 6%		0,00	
03.Adicional		309.606,75	
DEDUÇÕES			
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		18.936,40	
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
07.(-)Atividade Audiovisual		0,00	
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00	
10.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00	
11.(-)Redução por Reinvestimento		0,00	
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		79.574,13	
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal		29.559,12	
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)		0,00	
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00	
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		654.947,22	
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

E na DCTF Retificadora (fls. 373):

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.041 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.901978/2008-17

DF CARF MF		Fl. 373	
MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-2.1	
40.281.347/0001-74	1.º TRIMESTRE/2003	- PETICIONERA	Página 3
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS			
CÓDIGO RECEITA : 0220-1			
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Balanco trimestral			
PERIODICIDADE: Trimestral	PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º Trimestre		
DÉBITO APURADO	654.947,22		
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO	0,00		
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00		
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00		
- PARCELAMENTO	0,00		
- SUSPENSÃO	0,00		
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	0,00		
SALDO A PAGAR EM QUOTAS	654.947,22		
Débito Apurado-R\$	Total:	654.947,22	
Total do imposto líquido a pagar, apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 654.947,22			
O saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: Sim			

Pontua que a mesma lógica é seguida nos trimestres posteriores, conforme observado no Livro Razão (fls. 377/380).

Ora, todas estas informações demonstram a inconsistência no trabalho realizado na diligência, devendo, por isso mesmo, ser refeito, para averiguação das informações mencionadas.

Conclusão

Desta forma, proponho converter o julgamento em nova diligência para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências

a) reanálise do crédito pleiteado, com base nas informações acima e documentos colacionados, para verificar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Na apuração, autoridade responsável deverá considerar que o crédito é oriundo de recolhimentos via DARF (código 0220 - pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real trimestral) a maior relativos à **1ª quota e à 2ª quota do IRPJ do 1º trimestre de 2003**, justificando-se, na hipótese de considerar apenas 1 (uma) das cotas do IRPJ do 1º trimestre de 2003.

b) Após as verificações acima, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo;

d) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza